



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006866-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ERICA APARECIDA DE FREITAS, Pacientes EDMILSON FARIAS QUEIROZ e MARCELO RODRIGO MEDEIROS BITTENCOURT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0006866-53.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrantes: Erica Aparecida de Freitas

Pacientes: Marcelo Rodrigo Medeiros Bittencourt
Edmilson Farias de Queiroz

Juíza prolatora: Dra. Juliana Pires Zanatta Cherubim

voto nº 5.047

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONADO CONTRA VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes, presos em flagrante por estelionato contra vítima idosa, com pedido de revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares alternativas, alegando primariedade, bons antecedentes e necessidade de tratamento médico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante das discussões de primariedade, bons antecedentes e necessidade de tratamento médico do paciente Marcelo.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na prova da materialidade e denunciadas de autoria, com base nos relatos dos agentes públicos e testemunhas, além dos bens da vítima já em posse dos acusados.

4. A decisão destacou o risco à ordem pública e a possibilidade de fuga em caso de soltura, justificando a necessidade da prisão preventiva para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível quando apresentada prova de materialidade e acusações de autoria, além de risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para evitar a necessidade de custódia preventiva.

Legislação Citada:

CPP, arts. 282, § 6º, 302, II, 310, 312, 313, I, 318; CF/1988, art. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXVI.

Jurisprudência Citada:

STF, HC/MC – 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019; STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Erica Aparecida de Freitas, advogada, em favor de **EDMILSON FARIAS QUEIROZ E MARCELO RODRIGO MEDEIROS BITTENCOURT**, autuados em flagrante como incurso no artigo 171, *caput* e § 4º, do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito Juliana Pires Zanatta Cherubim, que

decretou a prisão preventiva em sede de audiência de custódia nos autos nº 1504790-74.2025.8.26.0228.

Em resumo, pretende a defesa, liminarmente, *“a concessão da ordem de Habeas Corpus, para substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP ou a prisão domiciliar principalmente em relação à MARCELO por ter problemas psicológicos graves, conforme o entendimento de Vossas Excelências, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor de MARCELO RODRIGO MEDEIROS BITTENCOURT e EDMILSON FARIAS DE QUEIROZ.”* (fl. 09).

Frisa, quanto ao mérito que *“Ressalta-se de início que, os pacientes são RÉUS PRIMÁRIOS, POSSUEM BONS ANTECEDENTES, não ostentando qualquer anotação em sua FAC ou CAC. Em relação à MARCELO, este possui uma empresa de transportes, deste emprego que possui seus rendimentos financeiros, possui residência fixa, tem uma filha menor, que hoje conta com 05 anos de idade, e o que é importante relatar, é PORTADOR DE DOENÇAS PSICOLÓGICAS, e FAZ O USO DE REMÉDIOS CONTROLADOS, como pode ser observado de seus laudos médicos e seus receituários. Em relação à EDMILSON, sempre trabalhou, durante toda a sua vida, hoje conta com 52 anos de idade, e NUNCA TEVE PROBLEMAS COM A JUSTIÇA, sempre foi autônomo no ramo de CARPINTARIA, tem residência fixa, e é financeiramente estável, sendo responsável financeiramente por*

sua família. Importante ressaltar que, AMBOS POSSUEM BONS ANTECEDENTES, são ÉUS PRIMÁRIOS, e NÃO COMETERAM CRIME COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.” (fls. 08).

A liminar foi indeferida em sede de plantão judiciário (fls. 26/28), as informações foram requisitadas mediante despacho (fl. 31) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 40/53).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 20 de fevereiro de 2025, sob os seguintes argumentos:

“Vistos. 1. Trata-se de prisão em flagrante de MARCELO RODRIGOMEDEIROS BITTENCOURT e EDMILSON FARIAS QUEIROZ.

Manifestaram-se oralmente o Ministério Público e a Defesa.

2. Apresentado/a(s) o/a(s) autuado/a(s) em audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do

Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.

3. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.

4. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrantial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

5. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios

suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão de fls. 17/18.

Consta dos autos que a vítima estava sentada em

um banco de rua quando MARCELO RODRIGO se aproximou, sentou-se ao seu lado e iniciou uma conversa, comentando sobre o calor e mencionando ser arquiteto. Alguns minutos depois, EDMILSON FARIAS QUEIROZ se aproximou, solicitando informações sobre um endereço que constava em um cartão que portava. Neste momento, ambos passaram a relatar, em tese, a existência de um bilhete premiado, dando início ao golpe. Para participar da divisão do prêmio, que seria de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a vítima entregou a MARCELO a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie, além de algumas joias. Posteriormente, os autores a induziram a dirigir-se ao banco para realizar uma transferência no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). No entanto, ao chegar à instituição financeira, a gerente, ao perceber indícios de que a vítima poderia estar sendo enganada, prontamente comunicou a Guarda Municipal, interrompendo a transação. Ato contínuo, passou as características dos envolvidos para os guardas municipais, que lograram êxito em encontrá-los dentro de um veículo.

Corroborando as declarações da vítima, os Guardas Civis relataram que, durante patrulhamento de rotina nas proximidades do local dos fatos, foram acionados por um funcionário do Banco do Brasil. O referido

funcionário informou que uma senhora estava no interior da agência bancária, apresentando visível nervosismo e prestes a efetuar uma transferência no valor de meio milhão de reais. Diante da suspeita de um possível golpe, solicitou a intervenção da Guarda Municipal, que se encontrava nas proximidades. Ao conversarem com a vítima, os guardas verificaram indícios de que se tratava, em tese, do conhecido golpe do bilhete premiado, constatando que a vítima estava prestes a realizar mais uma transferência bancária. A vítima descreveu as características de dois suspeitos, mencionando que ambos estavam em um veículo de cor preta, estacionado nas imediações. Diante das informações, os guardas realizaram diligências pela região, logrando êxito em localizar o automóvel indicado. Ao procederem à abordagem dos ocupantes, encontraram no interior do veículo a quantia de R\$9.859,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) em espécie, distribuída entre as carteiras dos indiciados e pacotes de salgadinhos, além de algumas joias. Informalmente, os abordados admitiram a prática do golpe do bilhete premiado e foram conduzidos à Delegacia para as providências cabíveis.

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do odioso crime de estelionato contra idoso, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4

(quatro) anos.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

Com efeito, não se trata aqui de fato de pouca importância(gravidade).

Além disso, no dia-a-dia do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital (DIPO), trata-se de crime com maior cifra negra, sendo certo que, em sua grande maioria, os crimes são praticados contra pessoas idosas.

Ressalto que a apuração de sua autoria é extremamente dificultosa, em razão dos diversos artifícios lançados pelos estelionatários para esconderem sua identidade e o rastreio do proveito criminoso.

Destaca-se, que o modus operandi era abominavelmente cruel, verdadeiramente irresponsável e absolutamente reprovável, por se escolher vítimas idosas.

Os autuados não se preocuparam com o resultado lesivo de suas condutas, agindo de modo egoístico e irrefreado, visando causar prejuízo considerável e totalmente desproporcional à pobre vítima, que dada a idade avançada, por certo não conseguiria repor a perda patrimonial sofrida.

Ademais, o tremendo abalo psicológico decorrente do fato, infelizmente, deve acarretar-

lhe prejuízo à saúde e bem estar físico e psíquico.

É impossível descrever a devastação desumana que os autuados causam com suas condutas às pobres vítimas de seus engodos, não apenas do ponto de vista patrimonial, mas sobretudo moral, atingindo a dignidade com que as pessoas ofendidas e suas famílias sustentam o pão de cada dia.

Acrescente-se que aqueles que cometem condutas dessa espécie, se associando criminosamente para aplicar golpes bancários em pessoas simples, idosas, desavisadas e se locupletar ilicitamente em prejuízo destas, sem qualquer titubeio ou inibição, são deveras elementos de mau caráter, que estão acostumados aplicar golpes dessa maneira, que não respeitam as leis vigentes e não possuem freios inibitórios suficientes para viver livres em sociedade.

Enfim, temos fato grave na hipótese.

Em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstraram concretamente que continuarão a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-los da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo

estado de liberdade de ambos os autuados.

Ressalto que, embora primários, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

NÃO há, ainda, comprovação de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, em como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.” (fls. 70/73 do processo originário).

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação

não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1,

1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC - 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Em análise detida da r. decisão proferida, observa-se que a magistrada fundamentou a decretação da prisão preventiva dos pacientes com base na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria. A autoria foi evidenciada pela palavra dos agentes públicos responsáveis pela detenção do autuado e declarações da testemunha (fls. 7/8 e 9/10, dos autos principais). Ademais, é dos autos que os pacientes estavam com joias pertencentes à vítima (fls. 17/18 e 22).

A decisão destacou que ficou demonstrado o risco concreto à ordem pública, uma vez que a liberdade dos pacientes representaria alta probabilidade de reiteração criminosa. De igual modo, considerou que em que pese tratar-se de acusados tecnicamente primários, essa condição, por si só, não é fundamentação idônea para decretar a liberdade dos pacientes.

Ademais, ficou ressaltado que a prisão

preventiva se justifica para garantir a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal, visto que o delito praticado afeta diretamente a comunidade e gera insegurança social. Assim, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos previstos nos incisos I e II do artigo 313 do CPP, a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi considerada necessária, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas para conter a reiteração delitiva dos acusados.

Ressalta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, são elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Ora, a decretação da prisão preventiva dos pacientes, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Por derradeiro, inviável, a concessão de prisão domiciliar porquanto o paciente Marcelo não atende aos requisitos do artigo 318, do CPP, quer pela ausência de comprovação da paternidade; quer pela falta de demonstração de imprescindibilidade de sua presença para o cuidado da filha; quer porque não evidenciada situação de extrema debilidade decorrente de doença grave.

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que os pacientes aguardem, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator